



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2022. Publicação: 26/07/2022. Nº 137/2022.

ações de vigilância epidemiológica e controle do vetor da dengue no imóvel situado à Rua Brasil, nº 1236, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, de propriedade do Sr. Rafael Carvalho Souza.

Nomear para funcionar como secretário no presente procedimento o servidor do Ministério Público Estadual, Rodrigo Rodrigues de Oliveira, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e autuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.
- Ciência a todos os envolvidos com cópia da representação e recomendação.

Certifique-se. Conclua-se

Imperatriz/MA, 20 de julho de 2022.

assinado eletronicamente em 21/07/2022 às 08:32 hrs (*)

JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-3^oPJE/ITZ - 22022

Código de validação: 511527092A

RECOMENDAÇÃO 3^oPJE/ITZ

Notícia de Fato

SIMP nº 004218-253/2021

Orienta aos senhores Prefeito, Secretário Municipal de Saúde do Município de Imperatriz e ao Coordenador de Controle Vetorial, da Vigilância em Saúde do Município de Imperatriz para que, adotem todas as providências necessárias para adequada execução das ações de vigilância epidemiológica e controle do vetor da dengue no imóvel situado à Rua Brasil, nº 1236, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, de propriedade do Sr. Rafael Carvalho Souza.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO por meio de seu representante legal in fine assinado, titular da 3ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa de Meio Ambiente, Jadilson Cirqueira de Sousa, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 23, VI, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos autos do Procedimento Administrativo nº SIMP nº 004218-253/2021.

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que a responsabilidade urbanística e ambiental é dever de todos e que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu art. 198, inciso II;

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser “a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO a atribuição de competência aos municípios para execução dos serviços de vigilância epidemiológica, com fulcro na letra “a”, inciso IV, artigo 18, da Lei Federal nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.301/2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; especialmente o inciso IV, artigo 1º, que destaca a possibilidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

CONSIDERANDO que a falta de exercício do poder de polícia sanitária (sem autuação dos responsáveis por imóveis resistentes à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias ou recalcitrantes no dever de adotar medidas preventivas de controle, favorecendo as condições para proliferação do mosquito vetor), além de tornar menos eficaz o próprio trabalho de campo dos ACEs, mantém a população distante da responsabilidade social no controle da dengue;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 004218-253/2021, instaurada a partir de atendimento ao público, em que a Sra. Elvira Leda Freitas, veio denunciar que em uma casa abandonada ao lado de sua residência, localizada na Rua Brasil, 1236-A, bairro Nova Imperatriz, há, supostamente, acúmulo de lixo e entulhos, o que tem causado incômodo e danos à sua saúde, visto que é acometida de lúpus, problemas cardíacos e fibromialgia, sendo que essa situação tem acarretado na piora de seu quadro de saúde;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/07/2022. Publicação: 26/07/2022. Nº 137/2022.

CONSIDERANDO relatos da representante Elvira Leda Freitas de que contraiu dengue e chikungunya, doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, mosquito transmissor que se reproduz em locais de água parada e acúmulo de lixo, conforme fotos anexadas que mostram a suposta residência, e um veículo abandonado, cheio de água, que a representante informou se encontrar nesse estado há bastante tempo.

CONSIDERANDO informações constantes nos autos dando conta de que o imóvel encontra-se abandonado há mais de 07 anos e a grande quantidade de lixo acumulado tem propiciado a proliferação de mosquitos no ambiente.

CONSIDERANDO informações do Departamento de Vetores de Imperatriz de que foi constatado o imóvel em possível estado de abandono, no entanto, a equipe não teve acesso ao imóvel em razão de encontrar-se fechado;

CONSIDERANDO que todas as tentativas de localização do proprietário do imóvel restaram infrutíferas;

CONSIDERANDO que é dever de todo cidadão recolher os seus resíduos, inclusive não deixar água parada em recipientes;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 3ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa de Meio Ambiente de Imperatriz, no uso de suas atribuições legais, expede a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos senhores Prefeito e Secretário Municipal de Saúde do Município de Imperatriz e ao Coordenador de Controle Vetorial, da Vigilância em Saúde do Município de Imperatriz para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas e, em vista das circunstâncias ora apuradas, adotem todas as providências necessárias para adequada execução das ações de vigilância epidemiológica e controle do vetor da dengue no imóvel situado à Rua Brasil, nº 1236, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, de propriedade do Sr. Rafael Carvalho Souza.

Requisitar dos órgãos municipais, ainda, informações escritas sobre as medidas adotadas para o cumprimento desta Recomendação, a contar do seu recebimento, nos termos do art. 80, da Lei 8.625/93 c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar 75/93, para fins de acompanhamento pelo Ministério Público.

Junte-se cópia desta Recomendação ao PA SIMP nº 004218-253/2021.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e faça a ampla divulgação.

Cumpra-se.

Imperatriz, 13 de julho de 2022.

assinado eletronicamente em 15/07/2022 às 11:24 hrs (*)

JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-3ªPJEITZ - 32022

Código de validação: 1F0210C85A

RECOMENDAÇÃO 3ªPJE/ITZ

Procedimento Administrativo

SIMP nº 008165-253/2021

Orienta ao senhor Prefeito de Imperatriz e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Imperatriz – SEMMARH, para adoção de providências administrativas objetivando a preservação de recurso hídrico, localizado, na Avenida dos Colibris, atrás do Condomínio Gran Village II, bairro Santa Inês, nesta cidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO por meio de seu representante legal in fine assinado, titular da 3ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa de Meio Ambiente, Jadilson Cirqueira de Sousa, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 23, VI, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos autos do Procedimento Administrativo SIMP Nº008165-253/2021.

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seus arts. 127 e 129, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo funções institucionais do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, ou seja, trata-se de um direito difuso, por excelência, a ser garantido para as presentes e futuras gerações, caracterizando-se como verdadeiro patrimônio público, nos termos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que é fundamental a adoção de medidas positivas pelo Poder Público no sentido de promover a defesa, a preservação e a restauração dos bens ambientais, com o intuito de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade, e reconhecido pela ONU como “condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos” (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente traz, entre os seus princípios, a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;